



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000518/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS VALE DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA.

A redução a zero da alíquota do PIS, instituída pelo art. 28 , inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, não pode ser usufruída por empresas tributadas pelo Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA.

A redução a zero da alíquota da Cofins, instituída pelo art. 28 , inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, não pode ser usufruída por empresas tributadas pelo Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º § 5º da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

COMÉRCIO DE CEREAIS VALE DO SUL LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO (fls. 743 e ss), que, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, (fls. 84/96), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 1/83, os quais exigem da interessada o recolhimento das seguintes importâncias, todas apuradas sob as regras do **Simples**, correspondentes ao ano calendário de 2005:

- IRPJ - SIMPLES - R\$342.474,58
- PIS/Pasep - SIMPLES - R\$342.474,58
- CSLL - SIMPLES - R\$526.884,08
- COFINS - SIMPLES - R\$1.053.768,41
- INSS - SIMPLES - R\$3.075.858,19

Totalizando R\$5.341.459,84.

Como consta nos Autos de Infração, foi feito o lançamento de ofício a título de:

A) Omissão de receitas, no ano-calendário de 2005, apurada com base nas notas fiscais expedidas pela contribuinte em nome de Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., registradas no livro Registro de Saídas em valores inferiores aos reais;

B) Omissão de receitas, no ano-calendário de 2005, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos em suas contas-correntes;

C) Insuficiência de recolhimento do Simples, no ano-calendário de 2005, referente às receitas declaradas, tendo em vista que com a omissão de receita as alíquotas do Simples a serem utilizadas deveriam ser outras.

Houve a incidência de multa de 150% no item A e de 75% nos demais, e juros de mora.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 730/731, que aduziu os seguintes argumentos:

- Contesta o procedimento fiscal no que se refere à omissão de receita com base em depósitos bancários, tendo em vista que tais depósitos são originados de operações de intermediação na compra de batata nas lavouras da região e que os adquirentes realizavam os pagamentos por meio de cheques que eram depositados nas contas-correntes da empresa. Fazia os pagamentos aos produtores rurais com cheque da empresa;

- Diante do exposto, discorda do enquadramento no art. 849 do RIR/1999, por considerar que depósito não é receita;

- Alerta que a batata está com a alíquota do PIS e Cofins reduzida a zero, decorrente da venda no mercado interno de produtos hortícolas e frutas, classificados nos capítulos 7 e 8 da TIPI (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III).

Em julgamento realizado em 21 de maio de 2009, a 3ª Turma da DRJ/RPO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 14-24-179, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA.

A redução a zero da alíquota do PIS, instituída pelo art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, não pode ser usufruída por empresas tributadas pelo Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA.

A redução a zero da alíquota da Cofins, instituída pelo art. 28 , inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, não pode ser usufruída por empresas tributadas pelo Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º § 5º da Lei nº 9.317, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário à fl. 760, onde tão somente reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, e pede seu arquivamento por improcedência.

Recebi os autos, por sorteio, em 18/10/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 11/03/2009, para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao período de 2005, totalizando o crédito tributário de R\$5.341.459,84, incluindo multa de ofício de 75% e 150% e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimada ao recolhimento dos débitos em 21/09/2009, conforme o envelope de envio, à fl. 758, porém, não localizei os autos o Aviso de Recebimento para comprovar o efetivo recebimento por parte do contribuinte. No entanto, ele juntou à fl. 760, recurso, protocolado em 26/11/2009.

Não localizo, de igual forma, nenhum termo de intempestividade.

Assim, tomo seu recurso como tempestivo.

Sua defesa se resume a uma folha assinada pelo sócio administrador da empresa, e segundo sua informação ela se encontra extinta e seu próprio endereço fica em outro município.

Em sede de impugnação defendeu-se tão-somente da omissão de receitas decorrentes dos depósitos realizados em suas contas bancárias e da alíquota zero para fins de PIS e Cofins. Assim o lançamento decorrente das omissões de receitas apuradas com base nas notas fiscais expedidas em nome de Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda, que foram registradas em valor inferior no livro de Saída e o recolhimento insuficiente tornaram-se definitivas.

Dessa forma, a discussão aqui também cinge-se aos dois tópicos.

Alega, em síntese, o recorrente, que os depósitos efetuados na conta corrente da empresa são originários de operação de intermediação de negócio, que se dava da seguinte forma: empresa intermediava a compra de batata nas lavouras da região, para empresas situadas no Estado de São Paulo e demais Estado da Federação. A empresa adquirente do produto (batata) mandava o cheque para a recorrente (intermediária), que efetuava os pagamentos aos produtores rurais com seu próprio cheque, já que o cheque do comprador também era depositado em sua conta bancária.

No entanto sua defesa não passou de mera alegação, não trouxe nada que comprovasse que tais depósitos não fossem auferimento de renda.

Durante a fiscalização não juntou documentos, disse apenas que documentos e livros foram extraviados, o que ocasionou a necessidade de se contatar as instituições bancárias em que a recorrente possuía contas correntes.

ANO	BANCO	CNPJ	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	CPMF (R\$)
2005	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	594.052,58	2.257,40
2005	HSBC Bank Brasil S.A.	01.701.201/0001-89	858.556,05	3.262,26
2005	Banco Nossa Caixa S.A.	43.073.394/0001-10	3.679.360,74	13.977,75
2005	Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	17.791.758,40	67.591,94

Ora, a presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A presunção legal é relativa e admite prova em contrário, que no caso não logrou provar-se, assim, reputa-se verdadeiro o fato presumido.

Desta feita, sem trazer nenhuma comprovação da origem dos depósitos, de se manter o lançamento em sua totalidade.

A outra alegação trazida pela Recorrente se refere à alíquota zero de PIS e de Cofins.

Nesse tópico, as razões de decidir da DRJ foram as seguintes:

a redução não se aplica a empresas optantes pelo Simples, uma vez que, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Tendo, os valores devidos do IRPJ, CSLL, bem como do PIS, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social — INSS, sido apurados, no presente lançamento, mediante a aplicação dos percentuais determinados pela Lei nº 9.317, de 1996, não se aplica a redução de alíquota pleiteada.

Cumprido, ainda, registrar, relativamente à omissão de receita detectada a partir da não justificção da origem dos recursos relativos a depósitos bancários não escriturados pela empresa, que não se poderia aplicar a redução acima citada, pois, apesar de se ter a certeza que tais depósitos correspondem à venda de produtos ou à realização de serviços para as quais não foram emitidas notas fiscais, não é possível identificar a quais produtos se refere a receita tributada.

Ademais, uma vez que o recorrente optou pelo regime simplificado de tributação a ela deve submeter-se e recolher o tributo com a aplicação de percentual conforme a receita bruta auferida, realizando um único recolhimento, nos termos da Lei 9.317/96.

Processo nº 10865.000518/2009-73
Acórdão n.º **1301-002.845**

S1-C3T1
Fl. 856

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto